

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.014239/94.27
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.364
RECURSO Nº : 117.660
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

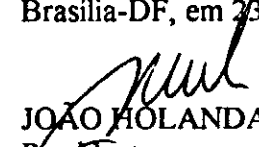
ENQUADRAMENTO INDEVIDO.

Incabível a aplicação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do R.A. por apresentação de Guia de Importação fora do prazo previsto na Portaria 15/91 da DECEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELLO
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Climaco Vieira (suplente), Zorilda Leal Schall (suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.364
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELLO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, deles tomo conhecimento por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre o qual faço as seguintes considerações:

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 10814.014239/94-27, do qual transcrevemos a descrição fática e o enquadramento legal, feito pelo d. fiscal:

"Em ato de Revisão Aduaneira da DI nº 62510, de 16.09.94 constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da Guia de Importação "a posteriori", nos termos do art. 2º, "b" e § 2º da Portaria da DECEX nº 08 de 13/05/91, com a redação dada pelo art.1º da Port. da DECEX nº 15, de 09/08/91.

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido foi apresentada a esta repartição na data de 31/10/94, pelo Processo nº 10814.013619/94-62, a Guia de Importação nº 1227-94/007517-2.

Contudo esta apresentação foi feita intempestivamente porque a Guia de Importação foi emitida em data de 13/10/94 e apresentada a esta Alfândega somente na data de 31/10/94.

Tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo art. 210 e § único, da Lei nº 5.172 de 25/10/66 e art. 5º, § único do Dec. 70235 de 06/03/72, a Guia de Importação nº 1227-94/007517-2 foi apresentada

Após escoado o prazo de 15 dias estabelecido pelo § 2º do art. 2º da Portaria da DECEX nº 08 de 13-05-91, com redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX 15/9 1.

Diante do exposto, é devida a multa capitulada no art. 169 do Dec. Lei nº 37 de 18/11/66, alterado pelo art. 2º da lei 6.562 de 18/09/78, regulamentado pelo art. 526, IX do RA..."

Inconformada com a autuação fiscal, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação alegando o que se segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.364

I - Em 13/10/94 obteve a emissão da GI relativa a importação *in casu*.

11 - Em 24/10/94 apresentou petição no setor de Protocolo da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, que em função das Greves dos TTN's e posteriormente dos AFTN's somente foi protocolada em 25/11/94.

111 - A apresentação do documento foi dentro do prazo estipulado, mas devido a situação atípica só foi protocolado fora do prazo, não devendo ser o importador penalizado por isto.

O julgador de primeira instância, antes de se pronunciar sobre o mérito, mandou que o Chefe do Protocolo do Aeroporto de Guarulhos informasse sobre greves dos TTN's e AFTN's que impedissem a apresentação da referida GI.

Em resposta ao solicitado o Chefe do Protocolo disse que em 23/09/94 foi suspenso o movimento de paralisação dos AFTN's e desde aquela data até o final do ano de 1994 não ocorreram mais greves de quaisquer das categorias referidas. Sendo que o serviço do protocolo é realizado por dois funcionários do SERPRO e não foi interrompido em nenhum desses períodos.

Depois de dirimida a dúvida quando a possíveis greves de agentes do Tesouro nacional que impedissem a apresentação do referido documento na data, o julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente com base nos seguintes argumentos:

"EMENTA I.I; FALTA DE G.I. - Mercadoria desembaraçada com fulcro na Portaria da DECEX 15/91. GI emitida pela SECEX e apresentada à repartição aduaneira após o vencimento do seu prazo de validade. Aplicável à espécie a multa prevista no art. 526, IX do RA.AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

I - A impugnante declarou claramente que estava ciente que a apresentação fora do prazo da PGI resultaria em autuação com base no art. 526 do RA.

11 - Deveria ter sido protocolizado o pedido para emissão de GI até 40 dias do registro da DI, sendo que da data de emissão daquele documento a impugnante teria mais 15 dias para apresentá-lo à repartição aduaneira.

111 -A atuada não cumpriu o compromisso de apresentação da GI no prazo de 15 dias de sua emissão.

RECURSO N° : 117.660
ACÓRDÃO N° : 303-28.364

IV - Não procede a alegativa da impugnante de que apresentara GI no dia 24/10/94.

Inconformada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde levanta os seguintes pontos:

I - Em 31/10/94 foi protocolizado o pedido de anexação da GI, ou seja, antes da autuação fiscal, portanto houve denúncia espontânea sendo aplicado o que dispõe o art. 138 do CTN.

II - A atividade aduaneira divide-se em duas áreas distintas, uma regida pelo Direito Tributário e a outra pelo Direito Administrativo. A lide em questão está diretamente ligada a parte do Direito Administrativo.

III - Cita Hely Lopes Meirrelles sobre a aplicação de multas proporcionais, como requisito de validade para a autuação.

IV - A presente autuação não guarda proporção entre o fato apurado e o benefício social decorrente da aplicação de sanção e sequer quanto o valor pecuniário da multa, pois está sendo aplicada pelo simples fato de não ter havido a tradição do documento da CACEX para a RECEITA.

V - A emissão da GI após desembarço aduaneiro está apenas referendando um fato pretérito, e a entrega da GI à Autoridade aduaneira, após quinze dias de sua emissão, não pode ser equiparada à inexistência do documento, sob pena de desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

VI - O fato em questão não enquadra-se na hipótese prevista no inciso IX do art. 526 do RA, haja vista que não foi descumprido nenhum requisito relativo ao controle administrativo da importação.

VII - A emissão de GI posteriormente à importação corresponde à certificação de que o controle administrativo dessa importação se completou.

VIII - O descumprimento ocorreu depois de emitida a GI, não há que se falar em descumprimento de qualquer requisito do controle da importação.

IX - Emitido o documento, restou autorizado o fechamento de câmbio respectivo, que foi fechado com a respectiva cópia dessa GI que se pretende invalidar. Desta forma, o documento foi válido para uma de suas principais funções: a remessa de divisas. Pergunta-se então: se uma das vias da GI continua válida o simples fato de a outra via não ter sido apresentada fisicamente à alfândega pode provocar o surgimento de descontrole?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.660
ACÓRDÃO Nº : 303-28.364

X - A falha na apresentação da GI não tipifica o descumprimento do controle administrativo da importação.

É o relatório

RECURSO N° : 117.660
ACÓRDÃO N° : 303-28.364

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a apresentação de GI fora do prazo, no caso de importação já realizada.

A Portaria da DECEX 08/91, alterada posteriormente pela Portaria 15/91, facultou a emissão prévia de Guia de Importação, nos casos onde a autoridade aduaneira expressasse sua anuência, como no caso *sub judice*. Tal faculdade não pode ser interpretada como permissão ao importador para não apresentar o referido documento, ou fazê-lo fora do prazo.

A apresentação de GI fora do prazo não pode ser enquadrada na hipótese prevista no inciso IX do art. 526, pois dispõe *in verbis*:

"IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, **não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo** : multa de 20% do valor da mercadoria."

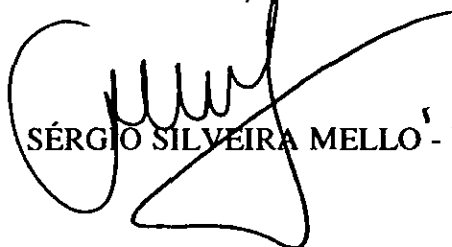
Ocorre, porém que o inciso VII deste mesmo artigo prevê a penalidade específica para os casos de apresentação de GI fora do prazo, *in verbis*:

"VII) **não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente** expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria".

Sendo assim incabível aplicação da penalidade do inciso IX por ser esta uma regra genérica a ser aplicada quando não existe norma específica.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995


SÉRGIO SILVEIRA MELLO - Relator